



**ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 012/2019 - EMPRESA VÉRTICE CONSTRUTORA EIRELI EPP.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 2019.012312**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL**

**FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI-TO/IPASGU.**

**IMPUGNANTE: VÉRTICE CONSTRUTORA EIRELI EPP.**

**Protocolo/processo: 2019.019669, 27/12/2019, às 17:27 horas.**

**Assunto:** Impugnação ao ato convocatório da licitação apresentada pela empresa VÉRTICE CONSTRUTORA EIRELI EPP, em face de possíveis Irregularidades na Planilha Orçamentária (Subanexo B) do Edital da Tomada de Preços n° 012/2019.

**IMPUGNADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO - IPASGU/Comissão Permanente de Licitação - CPL, instituída e nomeada pelo Decreto Municipal n° 1.221/2019.**

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO ao Edital da TOMADA DE PREÇOS n° 012/2019, objetivando alterações/correções a serem efetuadas na Planilha Orçamentária (Subanexo B), com vistas a fazer incluir os serviços relacionados à "Administração Local" na estimativa da obra.

**II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa VÉRTICE CONSTRUTORA EIRELI EPP foi protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi - TO no dia 27/12/2019, sendo que a sessão de licitação encontra-se prevista, para o dia 06/01/2019, conforme Edital da Tomada de Preços n° 012/2019. Portanto, a impugnação está em conformidade com o prazo fixado no item IV.2 do Preâmbulo do ato convocatório e, ainda, com o parágrafo 2° do artigo 41 da Lei 8.666/93, no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

**"§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (grifos nossos)**

Verifica-se que a presente impugnação foi instruída com os documentos exigidos pelo Edital da Tomada de Preços n° 009/2018, veja-se:

**"IV.5. A impugnação a este ato convocatório deverá ser dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação e deverá ser protocolada no horário das 08h às**



12h e das 14h às 18h no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi, sito na BR 242, Km 407 (saída para a cidade de Peixe) Gurupi-TO, observando-se, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) Estar redigida em petição escrita devidamente fundamentada e acompanhada da documentação pertinente, devidamente autenticada (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruída com o número desta Tomada de Preço e do respectivo Processo Administrativo;
- b) Estar devidamente assinada pelo representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório, se for o caso.” (grifos nossos)

Como se pode verificar, a impugnação ofertada restou acompanhada do ato constitutivo da empresa impugnante, devidamente registrado perante o órgão competente, e o seu signatário fez prova de que dispõe de poderes para representá-la neste ato, do que se infere concluir que pode ser admitida e conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade para a interposição da Impugnação, tal como definido pelo Edital.

Passamos então a conhecer da impugnação, com vistas a elucidar os questionamentos formulados pela requerente.

### III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

No que tange à necessidade de inserção na aludida Planilha Orçamentária, de item relacionado à **Administração Local**, como forma de prever custos diretos da obra, não há necessidade de promover-se qualquer reforma ou correção do referido elemento técnico da licitação, como se pode verificar a seguir:

A requerente alega existir suposta irregularidade na Planilha Orçamentária da Administração, consistente no eventual equívoco técnico, relacionado à falta de dimensionamento dos valores e quantitativos necessários para ressarcir os custos com Despesas Administrativas, intituladas “Administração Local”, durante a execução da obra.

Para tanto, entre tais despesas administrativas arrola: 1-Almoxarife e/ou apontador; 2 - Vale Refeição (Café da manhã e almoço); 3 - Vale Transporte; 4-EPI; 5- Mobilização e Desmobilização; 6-PCMT; 7-Técnico em Segurança do Trabalho e 8-Máquinas e Ferramentas.

Cumprе registrar, no entanto, que a **Administração Local** consiste nas despesas administrativas de apoio e administração do canteiro de obras, necessárias a condução e execução do empreendimento. Trata-se de custo diretamente relacionado à execução da obra, o qual varia de acordo com as características de cada uma, em razão de suas peculiaridades.

Portanto, para o cálculo dos custos da Administração Local, é preciso levar em conta toda a estrutura de apoio necessária para o desenvolvimento adequado de cada obra.

Ademais, não se pode olvidar que todo orçamento é essencialmente **estimativo** e que pode ocorrer compensações entre eventuais itens, cujos custos estimados estão acima e abaixo dos custos reais de cada empresa.



Destarte, a inclusão de novos itens relacionado à Administração Local da obra, demanda a comprovação de sua real necessidade e sua aplicação imprescindível nas atividades de apoio e administração do canteiro de obras.

A Planilha Orçamentária (Subanexo B) contempla um item intitulado especificamente “**Administração Local**” (página 18 do Subanexo B) onde já se previu os custos com todos os técnicos e profissionais necessários à execução do objeto, assim, nesse aspecto, **as despesas administrativas restaram devidamente dimensionadas**, razão pela qual, não se trata de falta de dimensionamento de tais despesas, mas trata-se, na verdade, da busca pela sua indevida **majoração/ampliação**, com a inclusão de custos oriundos de gastos com pessoal desnecessário, ou cuja, atuação no canteiro pode ser suprimida, sem prejuízo.

Ora, a Administração Pública somente pode efetuar o pagamento dos custos e despesas administrativas que se mostrem **absolutamente necessárias** para a obra, e **desde que não possam ser inteiramente incorporados à composição unitária dos itens de cada serviço**. Portanto, não se pode permitir uma equipe extensa e excessiva para atuar na Administração local da obra, muito menos, elevar os custos do canteiro de obra com despesas desnecessárias ou que não sejam indispensáveis à sua execução.

Até porque, o Edital deixa claro que os custos relativos à administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como, quaisquer outros itens que possam ser apropriados como **custo direto da obra**, devem ser computados no preço ofertado pelos licitantes. Veja-se:

**“3.2. Cada concorrente deverá computar, no preço que cotará todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultados da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes das legislações trabalhista, fiscal e previdenciária a qual sujeita.**

**3.3. A Planilha Orçamentária anexa visa possibilitar a avaliação do custo global da obra para o efeito de estimar-se o valor do objeto em licitação, não vinculando as concorrentes, que poderão adotar outros que respondam pela competitividade e economicidade de sua proposta, atendido os fatores técnicos e critérios de julgamento estabelecidos no Ato Convocatório.”** (grifos nossos)

Deste modo, evidente que o Edital da Tomada de Preços nº 012/2019 assegura a possibilidade de alocação na planilha orçamentária dos licitantes, de todos os custos de administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como, de todos os demais custos diretos necessários, previstos por parte de cada licitante. Pois, a Planilha Orçamentária da Administração (Subanexo B), **não vincula os licitantes, quanto aos custos orçados.**

Por conseguinte, as despesas **residuais** do canteiro de obra que não estejam previstas entre os subitens da Planilha Orçamentária elaborada pela Administração (Subanexo B), como componentes da “Administração Local”, devem ser contabilizadas pelos licitantes em suas próprias planilhas orçamentárias, as quais deverão acompanhar as propostas; sendo desnecessária, na ocasião, a **majoração** pretendida pela impugnante, uma vez que a Planilha Orçamentária desenvolvida pela Administração (Subanexo B), apenas tem o condão de estimar os custos necessários para a execução da obra objeto da licitação.



Mesmo porque, os custos relacionados à alimentação, EPI, ferramentas e transporte já se encontram inseridos nas **composições dos preços unitários dos serviços**, como Encargos Sociais Complementares, conforme consta nos "Manual de Metodologia e Conceitos do SINAPI".

De tal sorte, há o indispensável orçamento de todos os custos da obra, sejam diretos ou indiretos, como dispõe a alínea "f", do inciso IX, do art. 6º e o inciso II, do §2º, do art. 7º, todos da lei 8.666/93, sendo desnecessária, por conseguinte, qualquer modificação na Planilha Orçamentária; sobretudo, porque não se pode viabilizar alterações que tenham por cunho apenas "inchar" as despesas administrativas de gestão da obra.

Se não bastasse, o **Decreto Federal nº 7.983/2013** que, "Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências", estabelece:

"Art. 3º **O custo global de referência de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Deste modo, nesse ponto específico, observa-se que os elementos técnicos da presente licitação (Planilha Orçamentária) **seguem o regulamento específico da matéria, não havendo necessidade de qualquer correção ou alteração**.

Contudo, como exposto alhures, nada impede que o licitante, se assim entender necessário e imprescindível, acrescente em sua Planilha Orçamentária outros itens que digam respeito à Administração Local da obra.

Assim, prestados os esclarecimentos devidos, tem-se por improcedente a impugnação, seguindo-se o procedimento licitatório sem a necessidade de qualquer alteração no Edital e Anexos.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, **julgamos totalmente improcedente a impugnação formulada pela empresa VÉRTICE CONSTRUTORA EIRELI EPP**, em face de possíveis Irregularidades na Planilha Orçamentária (Subanexo B) do Edital da Tomada de Preços nº 012/2019 e, por conseguinte, descartamos a necessidade de quaisquer alterações no ato convocatório da licitação em curso.

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório à Senhora Presidente do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO - IPASGU**, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Gurupi/TO, 02 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE:

MARCELO ADRIANO STEFANELLO \_\_\_\_\_

MEMBROS:

YNARA DOURADO CABRAL \_\_\_\_\_

RAIMUNDO FREIRE LEITE \_\_\_\_\_

JÚLIO CÉSAR FRANÇA DE MENDONÇA \_\_\_\_\_

PATRÍCIA V. SANTOS FONSECA \_\_\_\_\_

MARLEIDE LUZ DE FÁTIMA BERNARDES \_\_\_\_\_



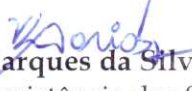
ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA VÉRTICE CONSTRUTORA EIRELI EPP (CNPJ nº 14.630.622/0001-08), EM FACE DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2019, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.012312

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Por consequência, em razão do não acolhimento da impugnação, determino que seja dada imediata ciência do julgamento à licitante interessada.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular conclusão da licitação.

Gurupi-TO, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2020.

  
Rita Maria Marques da Silva Cavalcante  
Instituto de Assistência dos Servidores de  
Gurupi/IPASGU  
Presidente  
Decreto Nº 0851/2019